RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.912 - PR (2019/0058020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	NEWTON CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADOS	:	DIEGO VIOLA MARTY E OUTRO(S) - RS054288
		FELIPE HILGERT MALLMANN - RS080422
		CAMILA MAUSS BECKER - RS091108
		PAULO AGNE FAYET DE SOUZA - RS055413
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: 01. Trata-se de Recurso Ordinário em habeas corpus, impetrado em favor de **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, contra decisão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual denegou o Habeas Corpus 5044480-96.2018.4.04.0000/PR.

Ressai do procedimento que no dia **23 de novembro de 2018**, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada, por decisão exarada pelo Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, **para a garantia da ordem pública**, na 56ª Fase da Operação Lava-jato, e foi encaminhado para a unidade prisional (Complexo Médico Penal) situado na cidade de Pinhais/PR, onde permanece recolhido até a presente data.

Inconformada, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que, à unanimidade de votos, denegou a ordem, cuja ementa a seguir transcrevo (fls. 79/80):

> *"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. CARTEL DE LICITAÇÕES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A*

complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada "Operação Lava-Jato", os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "corrupção passiva" e de "lavagem de capitais", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC n° 302.604/RP, Rei. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada". (fls. 79/80)

No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade da prisão cautelar, **em síntese**, que: **(a)** não estão presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva; **(b)** não há contemporaneidade dos fatos com relação à decretação da prisão preventiva; **(c)** o paciente não praticou qualquer ato que pudesse oferecer risco à instrução criminal; **(d)** os valores que eventualmente possam ser entendidos como rendimentos do crime já se encontram bloqueados, pelo que não poderia dispor livremente do produto do crime; **(e)** não está presente qualquer risco à ordem pública; **(f)** a decisão de primeiro grau não analisou a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas, que seriam suficiente para assegurar a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal.

Por fim, requer o provimento da presente irresignação, para que seja reformado o acórdão recorrido e revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente. **Alternativamente**, postula pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas do cárcere, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Às fls. 501/502, o recurso foi admitido pela e. Corte de Origem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento, todavia, pelo não provimento do recurso, colacionando a seguinte ementa:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "SEM FUNDOS" (56ª ETAPA DA LAVA-JATO). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, GESTÃO FRAUDULENTA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COMPLEXIDADE E EXCEPCIONALIDADE DO ESQUEMA CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. O acórdão recorrido demonstra a existência de provas de que o paciente tem importante participação no esquema criminoso de corrupção passiva e lavagem de capitais, relacionados com fraudes em contratos públicos,* ***especificamente no contexto de obra realizada para ampliação da nova sede da Petrobrás em Salvador, Bahia, em imóvel denominado Conjunto Pituba, de propriedade da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros****. 2.* ***O paciente é apontado como relevante figura no enredo do esquema criminoso, sendo um dos principais mentores da empreitada criminosa, atuando desde os primeiros movimentos do esquema criminoso por meio de fraude aos procedimentos seletivos em detrimento da Petros e Petrobrás. Consta dos autos que o paciente encontra-se envolvido em outros escândalos envolvendo o fundo de pensão da Petros, sendo denunciado nas ações penais decorrentes das investigações das denominadas operações Recomeço e Greenfield.*** *3. Há suficiente justificação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.* ***A decisão impugnada aponta a necessidade da prisão preventiva para***

> ***evitar a reiteração na prática delitiva, diante dos desvios e sucessivos atos de lavagem de recursos pela organização integrada pelo paciente. Os autos revelam que o paciente recebeu grande parte dos valores destinados pelas empreiteiras, havendo o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa que ainda está em parte oculto.*** *4. Tendo em conta a peculiaridade do modo de atuação do esquema criminoso, o poder econômico da organização, o grau de infiltração em setores do Estado,* ***a gravidade concreta dos crimes, a necessidade de interromper a prática delituosa e de assegurar a aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva como garantia da ordem pública.*** *5. Outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não são suficientes para interromper a atuação do acusado. 6. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário. (fls. 591/592).*

É o relatório. **Decido.**

02. Trata-se de **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**, interposto por **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA**, em que se alega a existência de constrangimento ilegal decorrente da decretação de sua prisão preventiva em descompasso com os pressupostos e fundamentos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Inicialmente, de acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível a demonstração da **prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**.

Pois bem. Compulsando as informações colacionadas ao procedimento, vale colacionar excerto do voto ora guerreado, para que se possa delimitar a **quaestio**:

> *"2. Da decisão que decretou a prisão preventiva*
>
> *2.1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, proferida nos autos do procedimento nº 5047430-30.2018.4.04.7000/PR (evento13 - DESPADEC1), aponta, em síntese, que as condutas delituosas que ensejaram as medidas cautelares contra as quais se insurge o paciente, estão inseridas no contexto fático da denominada "Operação Lava-Jato".*
>
> ***Com relação aos fatos sob investigação no presente procedimento, dizem respeito ao pagamento de vantagens indevidas no contexto de obra realizada para ampliação da nova sede da Petrobrás em***

Salvador, Bahia, em imóvel denominado Conjunto Pituba, de propriedade da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

A decisão de primeiro grau é clara no tocante à prova de materialidade e aos indícios de autoria que levaram à decretação das medidas cautelares. *As considerações tecidas pelo juízo de origem são suficientes, pois, a par das extensas argumentações da defesa a respeito dos fatos e a negativa de qualquer participação, não se exige, neste momento, prova cabal da efetiva participação do paciente nos crimes apurados.*

Assim é que a autoridade coatora, entendendo presentes boa prova de materialidade e indícios de autoria*, consignou:*

3.1. Conclusão

As investigações apontam, em cognição sumária, que todo o procedimento de contratação da construção das edificações destinadas à instalação da nova sede da Petrobrás na Bahia, assim como os precedentes contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia foram direcionados para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da Petrobrás, o Partido dos Trabalhadores e dirigentes da Petros, além de terceiros com eles conluiados, em detrimento da estatal e da própria Petros, que é mantida também com recursos da patrocinadora Petrobrás.

Há evidências de que o contrato de construção do empreendimento foi precedido de celebração de um contrato de gerenciamento firmado entre a Petros e a empresa Mendes Pinto Engenharia Ltda., após fraudado procedimento seletivo realizado pela Petros, com a participação da Petrobrás, que foi deliberadamente direcionado por dirigentes da Petrobrás e da Petros para que a referida empresa se sagrasse vencedora, tudo visando a que, mediante o pagamento de vantagens indevidas, fosse, posteriormente, a empresa Mendes Pinto Engenharia a responsável por proceder à seleção de empresa que elaboraria projetos para o empreendimento e também a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção.

Segundo os elementos de prova apresentados pelo MPF, ***além do direcionamento na seleção das projetistas AFA e Chibasa, o procedimento seletivo para a escolha da empresa com quem seria celebrado o contrato de construção do empreendimento também foi direcionado para beneficiar as empresas OAS e a Odebrecht, ambas integrantes do cartel que atuava na Petrobrás, mediante a contratação da SPE Edificações Itaigara S.A., integrado por aquelas duas empreiteiras.***

Ante todo o contexto probatório delineado, ***foram reforçados os indícios, em sede de cognição sumária, de que as contratações dessas empresas, para a ampliação das instalações do Conjunto Pituba, viabilizaram o pagamento de vantagens indevidas ao Partido dos Trabalhadores, a agentes públicos da Petrobrás, a dirigentes da Petros e também a terceiros com eles conluiados, denotando, não apenas a prática do delito de corrupção, mas também do delito de gestão fraudulenta, de lavagem de ativos e de organização criminosa.***

Os pagamentos das vantagens indevidas foram realizados pela OAS e a Odebrecht após terem sido contratadas de forma fraudulenta pela Petrobrás, em obra de responsabilidade da Gerência de Serviços Compartilhados, vinculada à Diretoria de Serviços, da Petrobrás, destinada à ampliação da nova sede da Petrobrás em Salvador/BA, em imóvel denominado Conjunto Pituba, de propriedade da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.

Em cognição sumária, os fatos podem configurar crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, gestão fraudulenta, lavagem de dinheiro e organização criminosa, na execução do empreendimento da Torre Pituba.

(...)

Newton Carneiro foi Diretor Administrativo e Diretor Financeiro e de Investimentos da Petros, e posteriormente o Coordenador da Comissão Mista de Tomada de Preços Petros/Petrobrás, a quem coube atribuir o serviço de gerenciamento e fiscalização do empreendimento à Mendes Pinto Engenharia.

É apontado pelo MPF como um dos principais mentores da empreitada criminosa retro narrada, atuando, ao lado de Armando Tripodi e Paulo Afonso, desde os primeiros movimentos do esquema criminoso por meio de fraude aos procedimentos seletivos em detrimento da Petros e Petrobrás.

Há, em cognição sumária, indícios de que Newton Carneiro recebeu grande parte dos valores destinados pelas empreiteiras por via de Paulo Afonso, Mário Suarez e Alexandre Suarez. Demonstrado pelo MPF que Paulo Afonso contatava Newton Carneiro em momento inteiramente coincidente com aquele em que estava recebendo as vantagens indevidas em hotéis e, especialmente, se encontrou, mais de uma vez, com Newton Carneiro assim que desembarcava no Rio de Janeiro, oriundo de São Paulo, de onde trazia os valores arrecadados junto à empreiteira para serem distribuídos.

Newton Carneiro apresentou acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos de 2013 (R$ 120.950,62), 2014 (R$ 102.569,68) e 2015 (R$ 170.162,99), datas também compatíveis com o desenvolvimento do projeto em questão, revelando a quebra de sigilo bancário que ele realizava frequentemente depósitos estruturados, fracionados em valores inferiores a R$ 10.000,00, vários no mesmo dia ou em dias aproximados, visando dificultar o controle das operações de lavagem de ativos, prática que adotou durante todo o período em que se desenvolveu o empreendimento da Torre Pituba.

Newton Carneiro aparece envolvido em outros escândalos envolvendo o fundo de pensão da Petros. Em 30/06/2016 foi denunciado perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo da Operação Recomeço, pela prática do crime de gestão fraudulenta no âmbito da Petros, mediante a dolosa aprovação da ruinosa aquisição de debêntures da Galileo SPE no valor de R$ 25 milhões, sendo os prejuízos experimentados pela Petros de mais de R$ 19 milhões, segundo aquela ação penal. Ademais, Newton Carneiro foi investigado na Operação

Greenfield, deflagrada em 05.09.2016, sendo após denunciado em 14.03.2018, perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, responsável que foi por atos temerários e investimentos lesivos aos cofres da PETROS, aprovando e realizando aporte de capital do fundo de pensão, no montante de mais de R$ 17 milhões, por meio do Fundo de Investimentos em Participações ENSEADA (FIP ENSEADA), sem observância dos deveres de diligência e princípio da rentabilidade, segurança e liquidez, em flagrante benefício de empresários envolvidos naquela operação referida" (fls. 84/90).

Nesse compasso, além dos pressupostos da prisão preventiva, a decisão também deve revelar a presença de um ou mais **fundamentos da medida**, e que também estão elencados no referido **art. 312 do Código de Processo Penal**, quais sejam, **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**.

Da argumentação veiculada no decreto de prisão preventiva do recorrente, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal que justifique o provimento do recurso. **Isso porque**, da análise da decisão reprochada, tem-se que a custódia estaria devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública (fls. 90)**, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

Vale destacar, no ponto, e na esteira do **decisum** que decretou a custódia cautelar, que as denúncias já ofertadas contra Newton Carneiro e todos os fatos descritos nesta Operação evidenciam a prática reiterada de crimes contra o sistema financeiro nacional.

No presente caso, em cognição sumária, o recorrente desempenhou papel fundamental em todo o esquema de gestão fraudulenta, corrupção e lavagem de dinheiro narrado, provocando prejuízo de elevada monta à estatal Petrobrás e ao fundo de pensão Petros, não havendo que ser considerado, da mesma forma, **eventual ausência de contemporaneidade, uma vez que permanece, ainda, o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa, ainda em parte oculta.**

A probabilidade de reiteração e persistência na prática de

atividades ilícitas, evidenciados na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no acórdão que denegou o **habeas corpus**, consubstanciam o requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta**.

Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos a respaldar a prisão preventiva, **a fim de se garantir a ordem pública**, **possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazer parte o recorrente e, com isso, evitar a prática de novos crimes.**

No ponto, vale colacionar a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal:**

> *"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2.* ***A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.*** *3. Ordem denegada" (HC n. 95.024/SP,* ***Primeira Turma,*** *Relª. Minª.* ***Carmem Lúcia****, DJe de 20/2/2009). (Destacou-se).*
>
> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE*

*FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder. 2. **O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.** 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI, **Segunda Turma,** Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 3/3/2017). (Destacou-se).*

Vale consignar, ademais, que a **expressão dos valores envolvidos**, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI** e **FISCHER**, segundo os quais é "*perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na* ***gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação***" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673).

Casos como os que se extraem da designada "Operação Lava-jato", com efeito, fazem pertinente a admoestação de **FARIA COSTA**, segundo o qual se está defronte a "***uma estrutura poderosamente organizada*** *que se infiltra aos mais diversos níveis da realidade social e que age, em qualquer circunstância, dentro dos pressupostos de uma forte cadeia hierárquica,* ***cujo fito é sempre o de conseguir uma maior acumulação de***

capital para, desse jeito, directa ou mediatamente, aumentar também o poder da organização".

Conforme o autor português, este tipo de criminalidade ostenta como características, entre outras, a "***perigosidade, gravidade e extensão dos fenómenos que o sustentam***", bem como uma "*particular ressonância ao nível da opinião pública, determinando, simultaneamente, repúdio social*", implicando um "***amolecimento da consciência ética***", de modo que, seguindo-se o seu alvitre: "*vemos, sem grande dificuldade, que o que se vangloria e se erege em regra de ouro são os êxitos fáceis, as formas atrabiliárias de comportamentos, descosidas de quaisquer pontos referenciais, a lógica do lucro a qualquer custo.* ***O que nada mais é, digamo-lo de forma sintética e precisa, do que a exaltação de uma vertente chamada ´cultura da corrupção´***" (FARIA COSTA, José de. **O branqueamento de capitais: algumas reflexões à luz do Direito Penal e da política criminal**. In: Direito Penal Económico e Europeu - Textos doutrinários. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 306-308).

Como é sabido, a **gravidade genérica** das condutas não autoriza a segregação cautelar. **No entanto**, a dinâmica dos fatos e os desdobramentos nefastos dos atos realizados revelam, **a toda evidência**, a **gravidade concreta das condutas praticadas**, que excedem, **e muito**, àquelas ínsitas aos tipos penais sob apuração.

A **Segunda Turma** do col. Supremo Tribunal Federal vem assentando que **a gravidade concreta da conduta, muito embora tratada pela defesa como inovação na seara recursal, ou fundamento novo inserido em segundo grau, reveste-se de idoneidade para amparar a segregação cautelar**. Neste sentido:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM* ***HABEAS CORPUS.*** *CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE.* ***PRISÃO PREVENTIVA*** *DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI,* ***GRAVIDADE CONCRETA*** *DO CRIME E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1.*

Este Supremo Tribunal assentou que ***a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi****, a* ***gravidade concreta*** *do crime e* ***o risco de reiteração delitiva são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar****. Precedentes. 2. Recurso ao qual se nega provimento" (RHC n. 132.270/MS,* ***Segunda Turma,*** *Relª. Minª.* ***Cármen Lúcia****. DJe de 7/4/2016).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FRAUDE A LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO SUPOSTAMENTE PRATICADOS, DE FORMA REITERADA, EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA (CPP, ART. 312). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA PRÁTICA CRIMINOSA, AS QUAIS INDICAM A REAL PERICULOSIDADE DO RECORRENTE, APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DELITUOSA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. ***Inexiste ato configurador de flagrante constrangimento ilegal praticado contra o recorrente advindo do título prisional, que se encontra devidamente fundamentado, uma vez que calcado em sua real periculosidade para a ordem pública, em face da gravidade dos crimes de fraude a licitação, lavagem de dinheiro e corrupção supostamente praticados em prejuízo à administração pública municipal, de forma reiterada, nos anos de 2013, 2014 e 2015, em um contexto fático de associação criminosa da qual o recorrente seria o líder****. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que* ***é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa****. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (RHC n. 138.937/PI,* ***Segunda Turma,*** *Rel. Min.* ***Dias Toffoli****, DJe de 3/3/2017).*

Verifica-se, nesse painel, em face dos múltiplos riscos à ordem pública, **com a ressalva de que a situação do paciente não destoa da de outros investigados, sendo impossível supor a desagregação natural do grupo criminoso ou da sequência de atos delitivos sem a segregação cautelar dos personagens mais destacados**, que não é viável substituir a

prisão preventiva por medidas cautelares.

Vê-se, no ponto, que aduz a e. Corte de origem:

*4. **Medidas cautelares diversas da prisão***

4.1. Pois bem, presentes os requisitos estabelecidos pelo legislador no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, mostram-se insuficientes as medidas previstas no art. 319 do mesmo diploma legal.

Essa é a essência da decisão que entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, afastando, por óbvio, a possibilidade de sua substituição por medidas diversas (no mesmo sentido, a decisão proferida no Pedido de Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº 5057641-28.2018.4.04.7000/PR).

Portanto, em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, verifica-se, no caso em tela, a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, ou seja, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, bem como a impossibilidade de se impor medidas cautelares diversas da prisão.

Em casos tais, a negativa à substituição a posição é acolhida pela jurisprudência deste Tribunal: "A prisão preventiva é medida adequada e necessária para frear a atividade ilícita, diante da reiteração da conduta delituosa (habitua/idade delitiva ou crime como meio de vida), diante da insuficiência de outras medidas cautelares para obstar tal prática" (TRF4, HABEAS CORPUS NQ 5002073-17.2014.404.0000, TURMA, Juíza Federal SIMONE BARBISAN FORTES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/02/2014). Igualmente, "justifica-se a adoção da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, em face do risco de reiteração criminosa" (TRF4, HABEAS CORPUS NQ 5029826-80.2013.404.0000, 7^ TURMA, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/01/2014).

É oportuno referir que a 5º Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro, ao julgar o HC nº 302.604/PR, impetrado pela defesa de outro investigado na mesma operação – custodiado desde 01/07/2014 negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão no mérito da prisão preventiva. Do voto do Relator, Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado), extrai-se:

05.04. Em suma: Havendo fortes indícios da participação do paciente em 'organização criminosa (Lei n. 12.850, de 2013), em crimes de 'lavagem de capitais' (Lei n. 9.613, de 1998) e 'contra os sistema financeiro nacional' (Lei n. 7.492, de 1986), todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

(...)

A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da 'ordem pública' - que, conforme Guilherme de Souza Nucci, 'é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização em forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente' - e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público.

(...)

Por todos os fundamentos já destacados com relação à materialidade e aos indícios de autoria e, ainda, sendo necessária a prisão preventiva e inviável a sua substituição por medidas alternativas, deve ser mantida na íntegra a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus" (fls. 97/99).

Este é o entendimento que vinha sendo firmado no âmbito desta col. Quinta Turma em processos relacionados à "Operação Lava-jato", de minha relatoria, a saber:

> *"PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DECRETADA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO LAVA-JATO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS E DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA (GENÉRICA E ABSTRATA). INOCORRÊNCIA. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - A prática reiterada de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro, inclusive após a deflagração de fase ostensiva da operação Lava-Jato, evidencia a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois há risco da prática de novos crimes.*

III - Havendo indícios da existência de quantias milionárias obtidas por meio criminoso ainda pendentes de rastreamento, justifica-se a prisão preventiva, pois a liberdade do Acusado coloca em risco a possibilidade de haver o sequestro de tais quantias, frustrando assim a aplicação da lei penal, já que poderia praticar atos com vistas a ocultar o produto do crime.

IV - Existindo elementos a indicar que o Acusado buscou ocultar provas, mesmo que não relacionadas aos fatos que são objeto da Ação Penal na qual foi decretada sua prisão preventiva, a fundamentação para o decreto de prisão é idônea, pois indica que o Réu poderia vir a ocultar ou destruir, também, provas relacionadas à Ação Penal cuja instrução se busca assegurar.

V - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido" *(RHC 83115/RS,* ***Quinta Turma,*** *Rel. Min.* ***Felix Fischer****, DJe. 21/06/2017).*

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, e só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A concreta gravidade das condutas atribuídas ao recorrente e o justificado risco de reiteração criminosa, no entanto, revestem-se de idoneidade para justificar a segregação cautelar. (Precedentes).

III - Fundamento da conveniência da instrução criminal bem examinado no acórdão recorrido e não abalado pelas razões recursais.

IV - ***Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido"*** *(RHC 75286/PR,* ***Quinta Turma,*** *Rel. Min.* ***Felix Fischer****, DJe. 14/11/2016)*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator